



Acórdão n°
Processo n° 0011100-04.2013.814.0301
Órgão Julgador: 1a Turma de Direito Público
Recurso: Apelação
Comarca: Belém
Apelante: José Tomaz Maroja Sobrinho
Advogado: Marta Ines Antunes Lima - OAB/PA n° 12231
Apelado: Município de Belém
Advogado: Gustavo Azevedo Rola - Procurador Municipal
Endereço: Travessa 1o de março, 424, Centro, Belém/PA
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO - AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO DE INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. SUPRESSÃO DO ADICIONAL NO ANO DE 1984. ATO ADMINISTRATIVO ÚNICO, COMISSIVO E DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTE DO STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não se aplicam os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.
2. A supressão de adicional percebido pelo servidor constitui ato concreto de efeito permanente, tendo a prescrição seu termo inicial a partir da efetiva retirada da vantagem, inexistindo, na hipótese, relação de trato sucessivo.
3. Apelação conhecida, porém improvida.

Vistos, etc,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1a Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém, 04 de dezembro de 2017.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JOSÉ TOMAZ MAROJA SOBRINHO, manifestando seu inconformismo com a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3a Vara da Fazenda da Comarca de Belém (fls. 75/78), nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, movida contra o Município de Belém (Prefeitura Municipal), que julgou extinto o processo com resolução do mérito, declarando a prescrição da pretensão, nos seguintes termos:

"Diante dos fatos, é possível observar que o Autor não ajuizou a competente ação dentro do prazo legal, razão pela qual sua pretensão se encontra prescrita, pelo que a extinção do processo pela pronúncia da prescrição de sua pretensão é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 269, IV do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da fundamentação. Custas e honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem suportados pelo Autor, suspensa a exigibilidade, diante do benefício da gratuidade da justiça concedido às fls. 57."



Contra essa decisão, o autor opôs embargos de declaração às fls. 79/87, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 95/96.

Ato contínuo, o autor interpôs a presente apelação (fls. 97/106) sustentando, após o resumo dos fatos, a não ocorrência da prescrição, visto que o direito por ele invocado tem reflexos patrimoniais que, por via de consequência, assume a consideração de obrigação de trato sucessivo a se renovar a cada mês.

Acrescenta que o ato concreto praticado pela Administração Pública se deu apenas em 2011 quando negou o pedido administrativo formulado pelo apelante. Razão pela qual o prazo prescricional deve ser contado a partir do indeferimento do pedido - novembro de 2011, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Aduz que a presente ação não possui natureza de ação de cobrança e sim de reconhecimento do direito ao adicional, mesmo que desse reconhecimento venha a receber acréscimos no valor de seus vencimentos.

Ressalta que a sentença fundamenta-se em jurisprudência não aplicável ao caso, vez que trata sobre prescrição de fundo de direito de servidor aposentado.

Destaca a necessidade de julgamento do mérito pelo próprio juízo "ad quem" sob a aplicação da Teoria da Causa Madura.

Ante o exposto, requer a reforma da sentença de 1o grau, para que seja afastada a ocorrência da prescrição, e, ao ser apreciado o mérito da demanda, seja julgado procedente o pedido formulado na inicial, sujeitando o Município ao ônus da sucumbência.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 110).

Contrarrazões do Município de Belém às fls. 111/119.

Parecer da Procuradoria de Justiça na qualidade de *custus legis* às fls. 125/130 manifestando-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos do art. 475 do CPC/73 e os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação cível, pelo que passo a apreciá-la.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:



Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos inseridos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada.

MÉRITO

Conforme relatado, o autor busca o reconhecimento do seu direito de incorporação de adicional de cargo em comissão perante a Prefeitura Municipal de Belém, no período de 04/05/1981 à 17/07/1984 (quando sessou o pagamento do referido adicional).

Analisando o caso em questão, verifico que, de fato, ocorreu a prescrição de fundo do direito do autor, visto que o adicional pelo exercício de cargo em comissão foi suprimido dos vencimentos do autor em 17/07/1984, tratando-se de ato único de efeito concreto.

Em outras palavras, a Administração praticou um ato, suprimiu o adicional de cargo em comissão, sendo que o autor dele tomou ciência no mês de setembro de 1984, quando recebeu o pagamento do mês de agosto sem o referido adicional.

Ao praticar tal ato comissivo, supostamente lesivo ao direito do servidor, a Administração fez nascer a possibilidade de propositura da ação, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional.

Nesse caso, como estamos diante de um ato de efeito concreto, modificador da situação jurídica do autor, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não havendo como falar em relação de trato sucessivo.

O STJ já se posicionou nesse sentido. Vejamos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE 160%. SUPRESSÃO DA VANTAGEM A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL N.11.728/94. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

1. Segundo o princípio da actio nata, ocorrendo a supressão de vantagem remuneratória, é nesse momento que surge a pretensão do autor, data a partir da qual será contado o prazo prescricional contido no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

2. Com a vigência da Lei Estadual n. 11.728/94, a Administração suprimiu dos vencimentos dos servidores a vantagem denominada "Gratificação Especial de 160%", sendo este o marco inicial para a contagem da prescrição.

3. Ajuizada a demanda após cinco anos da supressão da gratificação especial, fica caracterizada a prescrição do próprio fundo de direito.

4. Agravo regimental improvido" (STJ; 5a. Turma; AgRg no REsp1154985/MG; Relator: Ministro Jorge Mussi; DJ 09/02/2010; DP29/03/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO COMISSIVO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

1. Esta Corte possui orientação consolidada no sentido de que a prescrição, quando se pretende configurar ou restabelecer uma situação jurídica, deve ser contada a partir do momento em que o direito foi atingido de forma inequívoca, incidindo, conseqüentemente, sobre o próprio fundo de direito.

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a supressão de vantagem pecuniária devida a servidor público caracteriza-se como ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo, pois, que se falar em prestações de trato sucessivo.

3. Agravo regimental improvido" (STJ; 3a. Seção; AgRg nos EREsp 797955/RS; Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 19/03/2010).

Como se extrai dos julgados supratranscritos, quando se tratar de supressão de vantagem pecuniária o ato da Administração Pública, será



considerado comisso e único, entendimento esse que se aplica ao presente caso, visto que o autor teve suprimido o adicional de cargo em comissão no momento em que foi afastado desse cargo - em julho de 1984, data em que se deve considerar como o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos contra a Fazenda Pública (Decreto 20.910/32).

Ressalto que a matéria também já foi objeto de deliberação pelo Eg. Tribunal de Justiça do Pará, nos autos do julgamento da Apelação Cível n° 0022059-59.2006.8.14.0301, de lavra da Em. Desa. Luzia Nadja Guimarães do Nascimento que ficou assim emendado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. SUPRESSÃO DE VANTAGEM DENOMINADA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL 60 HORAS. ATO COMISSIVO ÚNICO DE EFEITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

1. A supressão de vantagem percebida pelo servidor configura atocomissivo, único de efeito permanente, ocorrendo a partir da retirada davantagem a prescrição do próprio fundo de direito, não havendo falar, nessa hipótese, em relação de trato sucessivo.

2. No caso concreto, a supressão da vantagem denominada complementação salarial, rotulada de 60 horas, a partir do que foimencionado pelos próprios autores/apelados ocorreu em janeiro de 1995, e ainda, a propositura da ação de cobrança em 26.10.2006, evidente a prescrição do direito de ação diante do esgotamento do prazo previsto no art. 1o do Decreto n° 20.910/1932.

3. Em relação ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará, verifica-se que a insurgência merece prosperar, pois apesar da improcedência do pedido dos autores o juízo de primeiro grau condenou o ente público a pagar honorários advocatícios, o que contraria o princípio da sucumbência.

4. Outrossim, no tocante as custas processuais, a Fazenda Pública goza de isenção por força do art. 15, alínea g, da Lei Estadual n° 5.738/93 -Regimento de Custas do Estado do Pará.

5. Recurso de apelação interposto pelos autores conhecido e não provido; recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará conhecido e provido invertendo a sucumbência. (2016.03231389-73, 163.093, Rei.LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5a CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-11, Publicado em 2016-08-12).

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

E o voto.

Belém, 04 de dezembro de 2017.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator